

**DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*: ANÁLISE DAS TEORIAS E DA POSSIBILIDADE DA PERPETUAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE DO TITULAR**

*POST-MORTEM* PERSONAL RIGHTS: ANALYSIS OF THEORIES AND THE POSSIBILITY OF PERPETUATING PERSONAL RIGHTS AFTER THE DEATH OF THE HOLDER

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira<sup>A</sup>

 <https://orcid.org/0000-0002-0016-8829>

Dirceu Pereira Siqueira<sup>B</sup>

 <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>

<sup>A</sup> Professora no Mestrado Profissional em Direito Sociedade e Tecnologias na Faculdades Londrina. Doutora em Direito pela UNICESUMAR. Professora na UNESPAR.

<sup>B</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Professor na UNIFAFIBE.

Correspondência: [aesfernandesvieira@gmail.com](mailto:aesfernandesvieira@gmail.com); [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2026.87184>

Artigo submetido em 04/12/2024 e aceito para publicação em 13/03/2026

**Resumo:** Esta pesquisa tematiza a tutela dos direitos da personalidade após a morte do titular, enfrentando o seguinte problema: considerando as teorias sobre a tutela da personalidade *post mortem*, é possível considerar a que a titularidade dos direitos da personalidade permanece com o falecido? Parte-se da hipótese de que a extinção da personalidade jurídica não implica na extinção de todos os atributos existenciais, subsistindo aqueles cuja projeção social e valor jurídico ultrapassam a vida biológica. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica nacional e análise de julgados. O estudo divide-se em três seções que correspondem aos objetivos específicos. Na primeira analisa a personalidade jurídica e os direitos da personalidade diante do fato jurídico morte e o que acontece com os direitos da personalidade após a morte. Em seguida, aborda as teorias que buscam explicar os direitos da personalidade póstumos em caso de dano *post mortem* e a posição dominante no STJ e na

doutrina. Ao final, sustenta a permanência da titularidade de determinados atributos existenciais em relação ao falecido, com legitimidade extraordinária aos familiares, de modo a reafirmar a centralidade da dignidade humana como fundamento da proteção jurídica póstuma.

**Palavras-chave:** Direito de Personalidade; Direito Póstumo; Titularidade de direitos; Legitimidade.

**Abstract:** This research addresses the protection of personality rights after the death of their holder, confronting the following issue: considering the existing theories on post-mortem protection of personality, is it possible to maintain that the ownership of personality rights remains with the deceased? The study is grounded on the hypothesis that the extinction of legal personality does not entail the extinction of all existential attributes, as those whose social projection and juridical value transcend biological life may subsist. The research adopts a hypothetico-deductive method, based on a review of Brazilian legal scholarship and the analysis of judicial decisions. It is structured into three sections corresponding to its specific objectives. The first examines legal personality and personality rights in light of the juridical event of death, distinguishing what occurs to such rights after death. The second addresses the theories that seek to explain post-mortem personality rights in cases of posthumous harm, as well as the dominant position in the case law of the Superior Court of Justice (STJ) and in legal doctrine. Finally, the study argues for the continued attribution of certain existential attributes to the deceased, with extraordinary standing granted to family members for their protection, thereby reaffirming the centrality of human dignity as the normative foundation of post-mortem legal protection.

**Keywords:** Personal Law; Posthumous Law; Ownership of rights; Legitimacy.

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar a incidência dos direitos da personalidade post mortem, com especial atenção à controvérsia acerca de sua titularidade jurídica.

Tradicionalmente concebidos como projeções imediatas da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade destinam-se à tutela da integridade física, psíquica, moral e existencial do indivíduo. No Código Civil, os artigos 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, preveem a possibilidade de proteção desses direitos mesmo após o falecimento do titular. Mas, a fundamentação dogmática dessa tutela e, sobretudo, a definição de quem seria o titular jurídico do direito violado permanecem objeto de intensa divergência doutrinária e jurisprudencial.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado a posição de se atribuir legitimidade e titularidade aos parentes próximos, a doutrina contemporânea indica que há inconsistências nessa construção. A tese dos parentes próximos, ao deslocar a titularidade do direito da personalidade à terceiros, ainda que vinculados ao falecido, parece tensionar características essenciais a estes direitos, como a intransmissibilidade.

Desse modo, o problema de pesquisa pode ser sintetizado no questionamento a seguir: à luz das teorias existentes acerca da tutela da personalidade *post mortem*, é juridicamente sustentável afirmar que a titularidade dos direitos da personalidade permanece com o falecido, ainda que sua defesa seja exercida por terceiros legitimados extraordinariamente?

Para tanto utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e parte-se da hipótese de que a teoria dos parentes próximos não salvaguarda, de forma integral e adequada, os atributos da personalidade daquele que faleceu, por atribuir a titularidade aos parentes próximos. Como técnica de investigação, utiliza-se a revisão bibliográfica teórica em artigos científicos e livros físicos e eletrônicos nacionais, bem como em fontes secundárias, como decisões dos Tribunais Superiores.

A pesquisa organiza-se em três seções que correspondem aos objetivos específicos. Na primeira, analisa-se a construção dogmática da personalidade jurídica (subjéctiva e objectiva), para examinar os efeitos jurídicos do evento morte sobre os direitos personalíssimos. Na segunda, examinam-se as principais teorias explicativas da tutela *post mortem*, com especial atenção à orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Na terceira, desenvolve-se crítica sistemática à tese majoritária, demonstrando suas incompatibilidades com os atributos essenciais dos direitos da personalidade e propondo reconstrução teórica que preserve sua coerência estrutural.

A relevância da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade intensifica-se diante do avanço das tecnologias de “ressurreição digital”, sistemas de inteligência artificial capazes de recriar voz, imagem, trejeitos e padrões discursivos de pessoas falecidas a partir de bancos de dados preexistentes. A reprodução digital de identidades, a exploração econômica póstuma de atributos personalíssimos e a manipulação de imagem de falecidos evidenciam que a morte biológica não implica o desaparecimento da projeção social do indivíduo. Assim, as categorias tradicionais como titularidade, consentimento e legitimidade ativa demandam reinterpretação, sob pena de esvaziamento da proteção da dignidade humana no ambiente digital.

## **1. A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE DO TITULAR**

O artigo 6º do Código Civil de 2002 dispõe que “a existência da pessoa natural termina com a morte”. Da leitura, compreende-se que o término da existência biológica implica o fim da personalidade jurídica<sup>1</sup>, entendida como aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações. Sob essa perspectiva, personalidade identifica-se com a condição de sujeito de direito, razão pela qual a morte encerraria, de modo definitivo, qualquer possibilidade de titularidade jurídica.

No plano dogmático, a personalidade jurídica é tradicionalmente concebida como “um atributo jurídico que revela a aptidão de todo ser humano em desempenhar papéis, ativos e passivos, no cenário jurídico” (Lotufo, 2004, p. 59). Para Walter Moraes, personalidade é a aptidão para ser pessoa no plano jurídico, sendo que a pessoa é um sujeito de direito ao qual são atribuídos direitos e obrigações (Moraes, 2000, p. 3). Logo, é evidente que essa capacidade se extingue com o falecimento, pois não há sujeito apto a integrar relações jurídicas.

Essa compreensão, entretanto, mostra-se insuficiente quando se desloca a análise para os direitos da personalidade. A categoria “personalidade” não se esgota em sua dimensão subjetiva. Como observa Tepedino (2004), há dois sentidos técnicos para a personalidade. O primeiro considera personalidade como a capacidade de ser titular das

---

<sup>1</sup>Aqui trata-se do conceito de personalidade para o direito. Inobstante, a psicologia considera a personalidade como “princípio de definição da individualidade do homem, a partir da conjugação de fatores psicossomáticos e traços característicos que tornam cada homem alguém externamente inconfundível” (Moraes, 2000, p. 3).

relações jurídicas, e o segundo designa a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico (Tepedino, 2004, p. 41-42)<sup>2</sup>. Nessa acepção, personalidade não significa capacidade jurídica, mas realidade existencial juridicamente tutelada. Na doutrina, a expressão personalidade tem

[...] dois sentidos diferentes. Quando falamos em direitos de personalidade, não estamos identificando aí a personalidade como a capacidade de ter direitos e obrigações; estamos então considerando a personalidade como um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana; estamos pensando num homem vivo e não nesse atributo especial do homem vivo, que é a capacidade jurídica em outras ocasiões identificada como a personalidade (San Tiago Dantas, 2001, p. 192).

A morte extingue a personalidade em sentido subjetivo, isto é, aptidão para ser sujeito de direitos, pois não há como uma pessoa falecida contrair direitos e assumir obrigações. Mas o que ocorre com a personalidade em sentido objetivo, isto é, com o conjunto de atributos essenciais da pessoa humana? O que acontece com os direitos relacionados à tutela da pessoa humana, chamados de direitos da personalidade? Surge, então, a questão central: os direitos da personalidade extinguem-se com a morte, transmitem-se aos herdeiros ou subsistem sob forma autônoma de tutela post mortem?

Os direitos da personalidade são aqueles direitos que têm por objetivo proteger os bens inerentes à pessoa humana, como a vida, a liberdade, a honra, a imagem, a vida privada, os direitos morais de autor, dentre outros. Carlos Alberto Bittar (2015) conceitua os direitos da personalidade como aqueles direitos que visam resguardar de violações as projeções da pessoa humana na sociedade e a defesa de valores intrínsecos à humanidade, como a vida, a higidez e integridade física e psíquica, a intimidade, a honra, imagem etc.

Borges (2007, p. 20) explica que o objeto desses direitos são as “projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes”, e que “por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser

---

<sup>2</sup>A ideia de bipartição da noção de personalidade tem origem na década de 50 com a teoria afirmativista buscava estabelecer os direitos da personalidade na categoria de direito subjetivos e admitir a sua tutela pelo direito privado. Para tanto, desenvolveram duas acepções: aptidão genérica para contrair direitos e deveres ou atributos inerentes a qualquer ser humano que podem ser titularizados (Almeida, 2019, p. 70).

humano”. De Cupis (2008, p. 24) sustenta que estes direitos são aqueles sem os quais a personalidade humana estaria completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto. E afirma que os direitos da personalidade são direitos essenciais, pois constituem a medula da personalidade, fato que evidencia a essencialidade desses direitos.

É precisamente essa essencialidade que tensiona a tese da extinção automática dos direitos da personalidade com a morte. Se esses direitos constituem a “medula” da personalidade, sua supressão imediata com o falecimento implicaria admitir que atributos como honra, imagem e memória perdem relevância jurídica no exato momento em que cessam as funções biológicas. Todavia, a experiência social demonstra o contrário: a figura do falecido continua a projetar-se no meio social, podendo ser objeto de exposição, manipulação ou exploração.

A íntima vinculação desses direitos à individualidade humana poderia sugerir sua cessação com o falecimento. Contudo, o próprio Código Civil, nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20, reconhece a tutela jurídica *post mortem* da personalidade, ao conferir legitimidade a determinados familiares para pleitear proteção contra lesões à honra, imagem ou memória do falecido.

A previsão normativa evidencia que a morte não elimina completamente a relevância jurídica da personalidade. Ambos os artigos reconhecem que mesmo após a morte há repercussões dos direitos da personalidade do morto. O que se mantém controvertido é a natureza dessa tutela. Extinguem-se os direitos da personalidade e o que se tutela é um direito próprio dos familiares, fundado em dano indireto/ricochete? Ou subsiste, de alguma forma, a titularidade do falecido, cabendo aos legitimados legais apenas a defesa de direito alheio? Esta é justamente a problemática desta pesquisa.

Para enfrentar essa questão, Migliore (2009, p. 129) propõe distinguir quatro situações possíveis diante do falecimento do titular: (i) direitos que se extinguem definitivamente; (ii) direitos que se transmitem aos herdeiros; (iii) direitos que permanecem sob titularidade *post mortem* do falecido; e (iv) direitos que surgem em razão da morte.

Os direitos dependentes da existência biológica (como vida, saúde e integridade psíquica) extinguem-se com o falecimento, pois pressupõem um titular vivo (Capelo de Sousa, 2011; Migliore, 2009). Segundo Capelo de Sousa (2011, p. 197) e Migliore (2009, p. 129-130), estes bens e direitos de personalidade pressupõem um titular vivo e atuante e não teriam

como sobreviver à morte do titular, pois dependem fundamentalmente de uma vida humana para sua existência.

Diversa é a situação dos direitos patrimoniais derivados da personalidade. São aqueles direitos relacionados à exploração e uso de um atributo da personalidade enquanto era vivo. Migliore (2009, p. 129-130)<sup>3</sup> cita como exemplos o direito patrimonial de autor e o direito de imagem objeto de contratos de cessão e licença de uso que já foram assinados em vida pelo de cujus.

Quando determinado atributo foi objeto de exploração econômica em vida, como nos contratos de cessão de imagem ou nos direitos patrimoniais de autor, sua dimensão patrimonial é considerada como bem móvel e integra o acervo hereditário. Assim, não se transmite o direito da personalidade em si, mas o conteúdo econômico já incorporado ao patrimônio do de cujus, nos termos do artigo 83, III, do Código Civil. São direitos que não estão na seara do “ser”, mas do “ter”. Também será transmitido aos herdeiros o direito de indenização por dano moral por violação a um direito de personalidade do falecido, mas que ocorreu em vida<sup>4</sup>. Nesse caso, poderá haver reclamação por perdas e danos, que consiste na reparação do dano moral. E é essa pretensão de reparação por danos morais que será transmitida aos herdeiros (Tepedino; Barboza; Moraes, 2014, v. I, p. 35)<sup>5</sup>.

Corrêa de Andrade (2004) apresenta três correntes doutrinárias que se formaram sobre a intransmissibilidade causa mortis dos direitos de indenização por dano moral: a) intransmissibilidade; b) transmissibilidade condicionada ao ajuizamento da ação indenizatória pelo lesado ou à sua manifestação da vontade de exercer a pretensão; c) transmissibilidade, sendo esta última a adotada no Brasil. Logo, “o que se transmite, por direito hereditário, é o direito de acionar o responsável, é a faculdade de perseguir em juízo o autor do dano, quer

---

<sup>3</sup>“Os direitos patrimoniais derivados são, indiscutivelmente, bens disponíveis, ou melhor, *res in commercium*, como ocorre com os direitos patrimoniais de autor ou de imagem, devidamente cedidos por contrato. Esses “direitos” têm valor econômico e estão sujeitos à apreensão pelo homem, podendo ser transmitidos ou herdados” (Migliore, 2009, p. 268).

<sup>4</sup>Inclusive, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: “Súmula n. 642. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2020).

<sup>5</sup>Neste sentido, “se o fato prejudicial viola um direito intransmissível (como o direito da personalidade), esta intransmissibilidade não leva consigo a do direito ao ressarcimento, que por ter por objeto uma prestação pecuniária de caráter patrimonial (ressarcimento) constitui elemento do patrimônio do prejudicado com uma regulação independente na qual se compreende a transmissibilidade; de modo igual ao de qualquer direito privado patrimonial” (De Cupis, 2008, p. 662).

material ou moral. Tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial” (Porto, 1986., p. 39)<sup>6</sup>.

Também a pretensão indenizatória por dano moral ocorrido em vida possui natureza patrimonial transmissível. Assim, consolidou-se no direito brasileiro o entendimento de que o que se transmite aos herdeiros é a faculdade de perseguir em juízo a reparação do dano, e não o direito extrapatrimonial violado. A orientação foi sintetizada na Súmula 642 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular.

Há, ainda, direitos que surgem com o evento morte, como aqueles relacionados ao respeito ao cadáver e à integridade do corpo morto. São direitos relativos ao corpo morto e ao cadáver, e compõem o rol dos direitos à integridade física, relacionados aos delitos dos artigos 211 e 212 do Código Penal.

A divergência concentra-se nos direitos da personalidade de natureza extrapatrimonial que já existiam em vida e cuja violação ocorre apenas após o falecimento, como a honra, imagem, nome, identidade, intimidade, autoria. Nesses casos, não se trata de transmitir um conteúdo patrimonial nem de proteger bem dependente da vida biológica, mas de definir se tais atributos continuam juridicamente vinculados ao falecido ou se a tutela se desloca integralmente para os familiares.

Em caso de dano *post mortem* a algum desses direitos, incidem os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil. Ocorre a redação dos artigos não esclarece se a legitimidade conferida aos parentes é ordinária ou extraordinária, ou seja, se a titularidade do direito subjetivo violado é do morto ou dos familiares que pleiteiam a defesa em nome próprio, derivado de um dano ricochete.

Essa indefinição conduz a um problema estrutural: admitir que os familiares se tornam titulares do direito violado implica reconhecer a de transferência de direitos personalíssimos, o que parece colidir com a sua característica de intransmissibilidade. Por outro lado, afirmar que o falecido permanece titular exige repensar a relação entre personalidade subjetiva e objetiva após a morte. Não se trata, portanto, de mera controvérsia terminológica, mas de definir a coerência interna da teoria dos direitos da personalidade. Entende-se que a solução

---

<sup>6</sup>Cantali (2009, p. 141) sustenta que “A transmissibilidade, em determinadas situações, é fundamental para a própria garantia de tutela dos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana”.

adotada impacta a compreensão de sua natureza, seus limites e sua vinculação à dignidade humana.

É nesse ponto que se insere o debate sobre as teorias explicativas da titularidade dos direitos da personalidade *post mortem*, cuja análise se impõe para verificar se a tutela prevista no Código Civil representa ampliação da proteção da personalidade para além da existência biológica ou simples proteção reflexa de interesses de terceiros. Sendo assim, no próximo tópico serão analisadas as teorias que discutem a titularidade dos direitos da personalidade *póstumos* a fim de se encontrar a posição que melhor responda às problemáticas apresentadas.

## **2. ANÁLISE DAS TEORIAS QUE FUNDAMENTAM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM**

Como visto, a controvérsia central não reside na existência de tutela jurídica após a morte que esta é expressamente admitida pelo Código Civil, mas na definição de sua estrutura: quem é titular do direito violado quando a ofensa ocorre após o falecimento? Na primeira seção, concluiu-se que há divergência quanto à titularidade dos direitos da personalidade em caso de dano *post mortem*, isto é, do dano que ocorreu e se consumou após a morte daquele que era titular dos direitos subjetivos em vida.

A partir da década de 1970, a doutrina civilista desenvolveu teorias para explicar e fundamentar a defesa dos direitos da personalidade *post mortem*, e de que forma pode-se entender a titularidade destes direitos (Capelo De Sousa, 2011, p. 364-367; Cordeiro, 2019, p. 598; Zanini, 2015, p. 184).

A primeira teoria é a dos direitos sem sujeito. Essa teoria sustenta que, com a morte, os direitos da personalidade não se extinguem, mas permanecem como posições jurídicas desprovidas de titular, cabendo aos sucessores mera legitimidade extraordinária para sua defesa (Zanini, 2015, p. 186). Contudo, essa tese possui fragilidades.

Capelo de Sousa (2011, p. 364) explica que ela foi elaborada para situações de transitoriedade na titularidade de determinados direitos, em benefício de futuros titulares, o que não se verifica no caso dos direitos de personalidade do morto, cuja situação não é transitória. Além disso, admitir um direito sem sujeito tensiona a própria lógica da teoria geral

do direito subjetivo, que pressupõe titularidade. Se há bem jurídico protegido, é necessário explicar a quem ele pertence (Migliore, 2009, p. 180).

Zanini (2015, p. 186, 184-191) acrescenta que essa teoria foi concebida para proteger a titularidade de direitos patrimoniais cuja titularidade se pretendia assegurar, o que não é o caso do i, e que não se trata de direitos patrimoniais, logo, não pode ser utilizada para direitos de personalidade que estão ligados à proteção das manifestações fundamentais e íntimas do indivíduo.

A segunda teoria é a do dever jurídico geral, que desloca o foco da titularidade para a existência de um dever coletivo de respeito à memória do falecido. Nesse caso, “o respeito pelo falecido adviria de um dever geral de respeito, que não se subjetivaria em nenhuma pessoa concreta” (Wiszflog, 2016, p. 137). O respeito a um direito da personalidade póstumo seria o fluxo de um dever jurídico geral, sem um sujeito jurídico correspondente (Capelo de Sousa, 2011, p. 365). Por esta teoria, a titularidade da tutela post mortem pertence a qualquer pessoa do povo, ainda que jamais tivesse conhecido o morto (Menezes; Chacon, 2020, p. 2439).

O problema dessa tese é duplo: de um lado, esvazia-se a noção de direito subjetivo; de outro, amplia-se a legitimidade ativa, pois qualquer membro da coletividade poderia exigir tutela. Tal conclusão contraria as determinações dos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002 que preveem um rol específico e determinado de legitimados (Menezes; Chacon, 2020, p. 2439).

A teoria da personalidade jurídica parcial<sup>7</sup>, defendida por Varella e Pires de Lima<sup>8</sup>, considera que determinados direitos da personalidade subsistiriam após a morte como exceção à regra do artigo 6º do Código Civil (*mors omnia solvit*). O falecido continuaria a ser titular de certos direitos, sendo os familiares legitimados extraordinários para sua defesa (Zanini, 2015, p. 187).

Leite de Campos (1980, p. 297) afirma que a teoria mais convincente é a “[...] que vê na aquisição do direito post mortem ainda uma manifestação da personalidade jurídica do *de*

---

<sup>7</sup>Menezes Cordeiro (2019, p. 598) prefere denominar a tese de capacidade jurídica parcial. Segundo o autor, a tese parte da ficção jurídica de admitir-se que depois da morte, mantém-se uma certa capacidade que comporta “deveres de atuação para a tutela da memória do falecido”.

<sup>8</sup>Os autores, adeptos à teoria, sustentam que a regra do Código Civil de Portugal de que a personalidade cessa com a morte (art. 68º), é excepcionada pelo art. 71º, que reconhece a proteção de direitos da personalidade *post mortem* (Lima; Varella, 2015, p. 189).

*cujus* e dos interesses que lhe são subjacentes”. A personalidade não se extinguiria totalmente com a morte, e se prolonga para um momento posterior, a fim de ver tutelado certos direitos de personalidade que continuam a existir mesmo com a morte.

A proposta apresenta duas leituras possíveis. A primeira concebe uma real sobrevivência parcial da personalidade jurídica. Segundo Zanini (2018) “parte da personalidade do ser humano remanesce, pressupondo um dado real, um ser que ainda é capaz de ser titular de direitos e obrigações”. Acontece que essa hipótese é incompatível com o sistema brasileiro, que encerra expressamente a personalidade com a morte no artigo 6º do Código Civil.

Já o segundo modo de explicá-la considera “que o falecido, em realidade, não participa mais da vida jurídica, reconhecendo na personalidade jurídica parcial uma ficção jurídica”. Migliore (2009, p. 181-182), embora concorde com esta tese assume que ela nunca prevaleceu, e ressalta que não se trata de manutenção da personalidade jurídica, mas da continuidade da personalidade enquanto unidade de valores distintivos individuais do ser humano na humanidade. Explica Zanini (2015, p. 188) que ao reconhecer a personalidade jurídica parcial atribui-se ao morto a mesma aparência de sujeito de direito das pessoas jurídicas e o nascituro, atribuindo-se a legitimidade aos ascendentes, cônjuges, descendentes e colaterais (Migliore, 2009, p. 181).

A crítica a essa teoria reside na indeterminação de seus limites: por quanto tempo subsistiria essa personalidade parcial? Além disso, atribuir titularidade a quem não pode exercer direitos cria tensão com a própria definição técnica de sujeito de direito.

A quarta teoria, da subjetividade jurídica procura contornar o impasse ao distinguir personalidade de subjetividade. A dignidade da pessoa humana se projetaria para além da morte e por consequência a tutela dos direitos da personalidade do *de cuius*, ainda que o morto não tenha mais personalidade (Zanini, 2015, p. 190). O falecido não teria personalidade, mas manteria subjetividade suficiente para titularizar pretensões defensivas fundadas na dignidade humana.

A subjetividade seria um conceito paralelo à personalidade jurídica, alcançando situações que não seriam abrangidas pela personalidade. O falecido teria a titularidade para pretensões defensivas de sua personalidade, sem que fosse necessário a outorga de uma personalidade jurídica. Logo, não se fala no reconhecimento de uma personalidade jurídica

parcial tal como a teoria anterior, pois o falecido não é uma pessoa em sentido jurídico e não pode ser detentor de direitos e obrigações (Zanini, 2015, p. 190-191).

A crítica recorrente é que a distinção terminológica não resolve o problema estrutural, pois cria-se nova categoria para justificar a mesma conclusão, sem afastar a objeção central, de inexistência de sujeito capaz de integrar relações jurídicas (Zanini, 2015, p. 191).

Próxima dessa formulação é a tese que fundamenta a tutela exclusivamente na dignidade do de cujus, elaborada por Weiszflog (2016, p. 142-163). A proposta desloca a discussão da titularidade para o plano axiológico, ao conceber que a morte cessa a personalidade, mas não cessa a dignidade, que é inerente à natureza humana. A pessoa falecida continuaria a ostentar dignidade, possibilitando a tutela póstuma dos direitos da personalidade, por ter como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, afirmar que a dignidade persiste não responde adequadamente à pergunta sobre quem é titular da pretensão em juízo.

Uma sexta teoria é do exercício fiduciário dos direitos da personalidade. Nessa construção, o falecido seria o fiduciante e os parentes próximos os fiduciários nomeados. Essa teoria aceita a transferência dos direitos da personalidade do falecido aos parentes próximos que passariam a agir em nome próprio e em defesa de direito próprio (Zanini, 2015, p. 192).

Ocorre que o modelo fiduciário pressupõe transferência de direito real e atuação em nome próprio após aquisição. Em razão da transferência, o fiduciário atua em nome próprio diante terceiros. Aplicá-lo aos direitos da personalidade implicaria admitir sua transmissibilidade, o que colide com a característica da intransmissibilidade. Se são direitos indissociáveis da individualidade do titular, não se pode convertê-los em posições jurídicas transferíveis sem esvaziar sua natureza.

Capelo de Sousa (2011, p. 367) propõe, ainda, uma sétima teoria, da aquisição derivada translativa *mortis causa* de direitos pessoais. Haveria uma espécie de sucessão especial dos direitos da personalidade remanescentes, com regime e regras próprias. A tese preserva certa autonomia dos direitos do falecido.

A tese tem o mérito de manter a autonomia dos direitos da personalidade do falecido. Contudo, ainda enfrenta a intransmissibilidade, na medida em que os direitos personalíssimos não se submetem à lógica sucessória ordinária (Migliori, 2009, p. 183), e admitir a sucessão desses direitos significa, em última análise, patrimonializá-los.

Nesse cenário, se consolida, especialmente no Brasil a teoria dos parentes próximos, também denominada teoria do direito novo. A tese, aqui colocada como oitava teoria, é dominante também em outros países como França, Alemanha, Suíça e Portugal<sup>9</sup>, sendo sustentada pelos juristas portugueses Mota Pinto (1996), Menezes Cordeiro (2019) e Pais de Vasconcelos (2006).

Por esta teoria, a personalidade extingue-se com a morte. Não há titularidade remanescente nem transmissão de direitos. A ofensa ao de cujus importa em violação ao direito dos familiares de exigirem o respeito à memória do morto que são atingidos indiretamente pelo dano *post mortem*.<sup>10</sup> A ofensa à memória do falecido configura lesão reflexa aos familiares, que passam a titularizar direito próprio de exigir respeito à memória do morto

Nessa perspectiva, evita-se o problema da transmissibilidade: não se transmite direito da personalidade; nasce um direito autônomo dos parentes (Menezes; Chacon, 2020, p. 2435). Então, a ofensa de elementos pessoais do falecido configura uma ofensa aos próprios herdeiros que agiriam em nome próprio (legitimidade ordinária) (Zanini, 2015, p. 194). Conforme Menezes Cordeiro (2000, p. 515), tutela-se os direitos da personalidade que a pessoa falecida teria se viva fosse. Logo, admite-se a proteção da memória do falecido como um direito próprio dos familiares, a partir de um sentimento de dignidade que se liga a uma pessoa viva. A titularidade de direitos não é do falecido, e sim dos familiares legitimados em nome próprio, mas que são atingidos por um dano indireto (Zanini, 2015, p. 191-198).

Por esta lógica, não há a necessidade de se fundamentar a existência dos direitos da personalidade póstumos, vez que encerram com a morte, e a defesa seria feita em decorrência de um novo direito, próprio dos parentes próximos (legitimados ordinariamente). Essa teoria consegue vencer a discussão da intransmissibilidade dos direitos de personalidade, e o familiar passa a ter um direito próprio, contra o ofensor do direito da personalidade post mortem (Migliore, 2009, p. 177).

---

<sup>9</sup>Sobre a incidência desta teoria no direito estrangeiro, ver: Zanini, 2015, item 6.3.6.

<sup>10</sup>“Vale ressaltar que a memória consiste nos atos praticados pelo de cujus ao longo da vida e através dos quais são revelados alguns dos seus atributos da personalidade. Ademais, é razoável entender-se por memória a identidade que se formou durante a trajetória de vida do indivíduo. Com efeito, apesar do evento morte, a identidade da pessoa permanecerá nas lembranças daqueles que conviviam com o falecido” (Menezes; Chacon, 2020, p. 2435).

Nesse sentido, segundo, Menezes e Chacon (2020, p. 2441) a “titularidade do direito subjetivo da tutela da honra post mortem pertence aos familiares, pois uma ofensa à honra do morto importa, na verdade, numa lesão à sua memória, o que afeta a honra dos seus familiares sobreviventes”. Desse modo, o dano que é direcionado à memória do morto afeta, indiretamente, os familiares que têm um direito próprio de pleitearem a tutela.

A tese tem incidência no Brasil, sendo defendida por autores como Rosenvald e Chaves de Farias<sup>11</sup>, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery<sup>12</sup>, Amaral (2003, p. 267-268), Leite Sampaio (1998) e De Cupis (2008). A memória dos familiares teria por objeto as emanções da pessoa falecida, porém, o direito pertence àqueles que ainda estão vivos, por isso fala-se em direito próprio. Para Leite Sampaio, haveria um direito novo nascido com a morte do parente, a permitir que seus familiares ingressem com ação indenizatória em nome próprio e não como herdeiros contra os ataques dirigidos à memória de alguém falecido (Sampaio, 1998, p. 219). Também, De Cupis sustenta que, com a morte, se criaria um direito novo:

Com a morte da pessoa o direito à imagem atinge o seu fim. Determinadas pessoas que se encontram em relação de parentesco com o extinto, têm direito de consentir ou não na reprodução, exposição ou venda do seu retrato e, não consentindo, podem intentar as ações pertinentes. [...]. Isto, naturalmente, não significa que o direito à imagem se lhe transmita, mas simplesmente que aqueles parentes são colocados em condições de defender o sentimento de piedade que tenham pelo defunto. Trata-se, em suma, de um direito novo, conferido a certos parentes depois da morte da pessoa (De Cupis, 2008, p. 153-154).

Outro não é o entendimento de Szaniawski (2005, p. 217-221) para quem a personalidade se extingue com a morte, mas que podem ocorrer danos reflexos que atinjam os familiares da pessoa falecida, o que faz surgir proteção em relação à boa imagem, boa fama, contra atos e divulgações de fatos que atentem contra aspectos íntimos do falecido. Assim

---

<sup>11</sup>“Ou seja, é um direito reconhecido às pessoas vivas de ter salvaguardada a personalidade dos seus parentes (e do seu cônjuge ou companheiro) falecidos, sob pena de afronta à sua personalidade. Isso porque ao violar a honra, imagem, sepultura etc. de uma pessoa morta, atinge-se, obliquamente (indiretamente, na linguagem do Código Civil), os seus parentes (e o cônjuge ou companheiro vivos). Bem por isso, os lesados indiretos atuam em nome próprio, defendendo um interesse próprio, consistente na defesa da personalidade de seus parentes (ou de seu cônjuge ou companheiro) falecidos. Agem, pois, por legitimidade ordinária autônoma, e não em substituição processual” (Farias; Rosenvald, 2017, p. 220).

<sup>12</sup>“A personalidade termina com a morte (CC 6º) e, com isso, evidentemente, finda o mais importante objeto do direito de personalidade, que é a vida. Mas as operações jurídicas criadas em virtude do exercício do chamado direito de personalidade do morto podem continuar gerando efeitos jurídicos passíveis, também, de tutela sob a rubrica do direito de personalidade, agora titularizado em alguém que, por sua condição especial, vive situação jurídica de vantagem em virtude de circunstâncias da vida pessoal de quem já é morto” (Nery Junior; Nery, 2006, p. 181-182).

sustenta que os parentes próximos possuem o direito de preservar a memória do de cujus e opor-se à divulgação de sua vida, não por transferência de direitos da personalidade, mas por direito próprio.

Mota Pinto (1996) também entende que a titularidade pertence aos familiares do falecido que afetados pelas ofensas à memória do morto, teriam um direito próprio à indenização, pois, são as pessoas juridicamente protegidas e lesionadas com o dano post mortem. No mesmo sentido, esta é a teoria defendida por Menezes Cordeiro, que afirma que “a tutela post mortem é, na realidade, a proteção concedida ao direito que os familiares têm de exigir o respeito pelo descanso e pela memória dos seus mortos” (Cordeiro, 2000, p. 120).

Este também é o posicionamento adotado no Enunciado nº 400 da V Jornada de Direito Civil: “Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem” (Brasil. CJF).

No Direito Penal, inclusive, este também é o posicionamento dominante quanto aos crimes cometidos contra o falecido (art. 138, §2º e arts. 209 a 212 do Código Penal). O morto não é sujeito passivo dos crimes por não possuir personalidade jurídica, mas sim os familiares e coletividade. Inobstante, Zanini (2015, p. 202-203) tece críticas a este entendimento, pois ao mesmo tempo que os penalistas não admitem que o morto seja sujeito passivo de crimes, admitem que a coletividade e a família, entes que também não possuem personalidade jurídica, sejam enquadrados no lugar do falecido.<sup>13</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinha-se majoritariamente a essa compreensão. No REsp 521.697/RJ, reconheceu-se que, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, não se pode tratar a honra e a imagem do falecido como “coisas de ninguém”, assegurando-se aos familiares legitimidade para defenderem, em nome próprio, a memória do de cujus. Assim, estendeu a reparação por danos post mortem à todas as pessoas relacionadas no art. 12 do Código Civil, e reconhece o direito próprio dos familiares de pedir indenização decorrente de um dano por ricochete, reflexo, em razão do vínculo afetivo

---

<sup>13</sup>O autor também critica a questão da revisão criminal prevista no art. 623 do CPP, ao admitir a revisão criminal no caso de morte do réu com pedido do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Ocorre que a revisão criminal objetiva a rescisão do julgamento e o retorno ao *status dignitatis* do condenado. E, considerando que a pena é personalíssima, a medida não tem por finalidade tutelar direitos dos familiares, mas sim tutelar um direito do condenado, ainda que falecido, mas que será representado por seus familiares (Zanini, 2015, p. 202).

estabelecido na relação familiar, tendo conseqüentemente a legitimidade processual ativa (Beltrão, 2015, p. 6; Farias; Rosenvald, 2017, p. 219-220; Weiszflog, 2016, p. 133). Nesse sentido foi o entendimento da Corte, no julgamento do REsp 521.697/RJ, de relatoria do Ministro Asfor Rocha:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2006).

A teoria dos parentes próximos apresenta evidente vantagem sistemática: compatibiliza a extinção da personalidade com a intransmissibilidade dos direitos personalíssimos. Pode-se afirmar que há uma tendência na doutrina e jurisprudência de adotarem a tese do direito dos parentes próximos, reputando os danos post mortem do falecido à sua memória como ofensas aos parentes próximos. A tutela deixa de incidir sobre a violação da honra do morto em si mesma e passa a depender da repercussão subjetiva nos parentes.

Essa mudança de eixo produz consequência teórica significativa: a memória do falecido não é protegida enquanto valor próprio, mas enquanto projeção afetiva dos familiares. A proteção torna-se relacional e não ontológica. Surge, então, a indagação: a teoria dominante preserva adequadamente a natureza dos direitos da personalidade ou os reconverte em interesses patrimoniais e afetivos de terceiros?

A resposta a essa questão é decisiva, sobretudo em contextos contemporâneos em que a imagem, a voz e a identidade do falecido podem ser manipuladas, reproduzidas e exploradas independentemente da existência de parentes próximos ou de demonstração de sofrimento reflexo. É a partir dessas tensões que se impõe reavaliar criticamente a teoria prevalente e investigar se ela é, de fato, a que melhor se harmoniza com a natureza dos direitos da personalidade, tema que será desenvolvido na seção seguinte.

### 3. TOMADA DE POSIÇÃO EM PROL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM

O debate central não está na existência ou não de tutela *post mortem*, pois esta é expressamente admitida pelo Código Civil, mas sim na definição de sua estrutura dogmática. A divergência concentra-se na titularidade do direito violado, se pertence aos familiares, como direito novo decorrente de dano reflexo, ou permanece vinculado ao falecido? A teoria dos parentes próximos, dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, parte da premissa de que a personalidade se extingue com a morte. Não havendo titular remanescente, a lesão à memória do falecido configuraria ofensa indireta aos familiares, que passariam a titularizar direito próprio de exigir reparação. Contudo, essa construção apresenta fragilidades relevantes.

A teoria pressupõe o surgimento automático de um direito subjetivo novo, cuja estrutura não é devidamente explicitada. Os artigos 12 e 20 do Código Civil não atribuem titularidade aos familiares; limitam-se a conferir legitimidade para a tutela contra ameaça ou lesão. A distinção entre titularidade e legitimidade é técnica e relevante.

A teoria dominante propõe que os parentes próximos passam a ter um direito subjetivo próprio que surge automaticamente após a morte do falecido, de modo que os familiares passam a ser titulares do direito de exigir o respeito à memória do parente falecido (Menezes; Chacon, 2020, p. 2436). Contudo, a tese não aprofunda sobre a existência desse direito novo, apenas assume que existe, sem maiores explicações, o que torna difícil sua aceitação. Os artigos Código Civil, em momento algum estabelecem que a titularidade dos direitos póstumos é dos familiares, ou que com a morte os familiares passam a ter um novo direito subjetivo. Na verdade, a norma estabelece somente a legitimidade para exercer a tutela contra a ameaça, lesão a direito da personalidade ou reclamar perdas e danos.

Sá e Naves (2009, p. 76) são categóricos em não “concordar com o surgimento de um novo direito porque, ao que parece, encontra-se despido de qualquer conteúdo, criado, simplesmente, para satisfazer a fundamentação da tutela judiciária”. Isto porque, se o direito nasce apenas como reflexo da ofensa à memória do falecido, ele depende necessariamente da existência prévia de um bem jurídico pertencente ao morto. O dano reflexo não é autônomo; deriva de uma violação originária.

Além disso, a tese desloca o eixo de proteção, que deixa de ser a tutela da honra, da imagem ou da identidade do falecido em si mesmas, para proteger o sofrimento subjetivo dos familiares. A memória do morto torna-se juridicamente relevante apenas enquanto projeção afetiva de terceiros. Essa inversão enfraquece a compreensão ontológica dos direitos da personalidade, cuja essência reside na vinculação indissociável ao indivíduo.

Não se ignora que certos direitos da personalidade se extinguem com a morte por absoluta incompatibilidade fática, como a vida, a integridade física ou a liberdade de locomoção. Porém, outros atributos persistem no plano social e jurídico: o nome, a honra objetiva, a imagem, a autoria intelectual, a identidade histórica construída ao longo da vida. Pode-se afirmar que a proteção a certos atributos da personalidade do falecido permanece após a morte (Tebar, 2018, p. 75). Esses elementos continuam a existir como bens jurídicos identificáveis e vinculados à pessoa falecida.

A limitação da proteção *post mortem* a um direito dos familiares produz consequências práticas problemáticas. O dano reflexo não pode ser presumido, e nem todos os parentes mantêm vínculos afetivos com o falecido. Entender que a ofensa a um bem da personalidade póstumo causaria imediatamente a lesão aos parentes atribuiria, por presunção, a lesão a um sem-número de familiares, até o quarto grau na ordem de sucessão, e que nem sempre mantiveram relação com o falecido quando vivo (Beltrão, 2015, p. 6). Atribuir a titularidade do direito a muitos parentes geram insegurança jurídica, devido ao eventual ajuizamento de várias ações, por diversas pessoas, cada uma com fundamento em direito próprio, mas como decorrência de um mesmo acontecimento (Zanini, 2015, p. 189).

Além disso, na ausência de familiares ou diante de sua inércia, a memória do falecido ficaria sem tutela, já que a proteção dependeria da existência de terceiros dispostos a agir. Tal posição se distancia de uma verdadeira proteção póstuma, visto que o falecido será apenas tutelado de forma mediata, indiretamente e depende de parentes próximos, como uma memória que os parentes têm de si (Zanini, 2015, p. 197-198, 210).

Vale ressaltar que se a ofensa fosse praticada em vida, a pessoa do ofendido teria direito a uma única ação e os familiares não teriam nenhuma legitimidade para pleitear uma indenização, mesmo que fossem afetadas pelas ofensas dirigidas ao parente. Em caso de morte posterior do ofendido, os familiares herdariam tão somente os valores da indenização, segundo a ordem de vocação hereditária (Beltrão, 2015, p. 6).

Essa solução revela-se insuficiente diante da natureza dos direitos da personalidade<sup>14</sup>. Não parece adequado admitir que um atributo essencialmente vinculado a alguém converta-se, após a morte, em direito subjetivo de outrem. O exemplo dos direitos morais de autor é ilustrativo. O direito à paternidade, à integridade da obra ou à conservação de obra inédita, previstos no artigo 24, incisos I à IV, da Lei 9.610/1998, não se transmitem como posições patrimoniais ordinárias. Se uma obra é publicada contra a vontade manifestada em vida pelo autor, a violação atinge primeiramente sua esfera personalíssima, e os herdeiros podem ser legitimados para agir, mas não se tornam titulares da autoria.

Zanini (2015, p. 210) cita o exemplo do escritor que não pretendia a publicação de uma obra que foi descoberta após seu falecimento, mas seus herdeiros, pensando nos benefícios econômicos, publicam a obra. Entende-se que os herdeiros terão legitimidade para pleitear a indenização pelo uso indevido da obra sem autorização e indicação de autoria, ou até mesmo publicar a obra descoberta caso venham a descobrir que esta era a vontade do escritor já falecido, porém, não serão considerados titulares do direito à paternidade<sup>15</sup>.

Diante destas considerações, entende-se que não é possível atribuir aos parentes próximos a titularidade do bem jurídico violado post mortem. Ainda que o falecido não exista mais fisicamente nem tenha mais personalidade jurídica, o bem violado continua vinculado à sua pessoa e sua existência enquanto tal, não podendo ser titularizado por terceiros. Desse modo, a teoria que melhor compatibiliza a doutrina dos direitos da personalidade com o evento morte é aquela que considera a existência de certos bens e atributos da personalidade, logo, a permanência de certos direitos da personalidade após a morte.

Inclusive Zanini (2015, p. 198) defende que a melhor solução seria a legitimação extraordinária dos familiares, para a defesa dos direitos da personalidade póstumos, cuja titularidade continua atribuída ao falecido. Assim, não se trata de direito de titularidade dos

---

<sup>14</sup>De Cupis (2008, p. 48) assevera: “Se o direito se radicasse noutro sujeito, ficaria separado daquilo que constitui o seu pressuposto [...] [...] [...] a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, etc. de Tício, não podem vir a ser bens de Caio por virtude de uma impossibilidade que se radica na natureza das coisas. Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, têm o carácter de essencialidade”.

<sup>15</sup>Sobre a previsão do §1º do art. 24 da Lei 9.610/1998 que estabelece que os direitos morais de autor serão transmitidos aos sucessores, Paranaguá e Branco (2009, p. 50) explicam: “E o que acontece com os direitos morais quando o autor morre? A LDA determina que, por morte do autor, transmitam-se a seus sucessores os direitos morais a que se referem os incisos I e IV. Na verdade, a LDA comete aqui uma imprecisão terminológica. Sendo direitos de personalidade, os direitos morais não são transmissíveis. Por isso, não há como transmitir a um sucessor quaisquer desses direitos. O que acontece é que compete aos sucessores promoverem a defesa dos direitos morais do autor no caso das hipóteses assinaladas”.

parentes, mas de direito de personalidade do de cujus que é defendido por sujeitos legitimados extraordinariamente. Concorde-se com o autor.

A questão divergente em relação à teoria da personalidade parcial do morto em nosso ordenamento jurídico é justamente a dificuldade de se compatibilizar a possibilidade do prolongamento da personalidade jurídica após a morte com o art. 6º do Código Civil, que conforme já visto, estabelece que a morte põe fim à personalidade jurídica. Como o morto poderia ser titular de direitos e obrigações se já não tem mais personalidade jurídica formal?

A concepção de personalidade em sentido subjetivo/jurídico, isto é, aptidão para adquirir direitos e obrigações, é uma construção humana que vai além do fenômeno biológico, mas é uma realidade social “exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica” (Bevilaqua, 2007, p. 93). Sob esse aspecto, pode-se afirmar segundo a ideia de Zanini (2015, p. 208) que o ser humano molda a noção de personalidade “de acordo com as necessidades sociais, ora negando-a a determinados seres humanos, ainda que em estágio embrionário, ora concedendo-a a entidades que decorrem puramente da criação do gênio humano”.

Posto que a noção de personalidade jurídica é um fenômeno cultural e não biológico, e que, portanto, pode ser reinterpretado, Zanini (2015) apresenta interessante reflexão quanto a incidência desta teoria em nosso ordenamento jurídico, ao propor uma reinterpretação do art. 6º do Código Civil conjugado com o art. 12, parágrafo único do mesmo diploma e art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, para se ter uma exata dimensão da vida jurídica do ser humano,

deve-se reconhecer o prolongamento da proteção de determinados direitos da personalidade para depois da morte. O instituto da personalidade jurídica deve então estar amoldado à realidade humana, [...] faz-se mister, por via de consequência, a adaptação da personalidade jurídica para toda a “vida jurídica” do ser humano, seja ela pré-natal ou pós-mortal. Tal adaptação demanda que se reconheça que os direitos de personalidade do falecido continuam a existir após o seu óbito. É justamente nesse sentido que dispõe o art. 12, parágrafo único, do Código Civil, cuja redação é clara ao outorgar apenas legitimidade aos parentes próximos para a tutela dos direitos de personalidade do falecido, os quais continuam a pertencer ao extinto, que mantém sua dignidade humana mesmo após o óbito. Assim, para a compreensão dos direitos de personalidade póstumos, não se pode levar em conta apenas o que estabelece o art. 6º do Código Civil, que prevê a cessação da existência da pessoa natural com a morte. Em realidade, para que se tenha a exata dimensão da vida jurídica do ser humano, mister se faz a conjugação daquela disposição com o art. 12, parágrafo único, do mesmo diploma, bem como com o art. 1º, III, da Constituição Federal (Zanini, 2015, p. 213).

Ulhoa Coelho (2020) oferece uma solução possível, ao conceber que a titularidade é da pessoa falecida não por ter uma personalidade jurídica parcial, mas porque, enquanto vivo, era precisamente aquele sujeito cujo interesse extrapatrimonial foi juridicamente protegido.

Com a morte, a pessoa natural se extingue. Acaba a personalidade e ela deixa de ser, também, sujeito de direito. Qualquer fato posterior ao falecimento de um homem ou mulher não pode, por isso, gerar-lhe um novo direito ou obrigação. Em relação aos fatos anteriores, também descabe a imputação ao falecido de direitos e obrigações. [...] Desse modo, a expressão “direitos do falecido” só pode ser uma referência à proteção post mortem de determinados interesses extrapatrimoniais que a pessoa tinha enquanto vivia. São alguns dos direitos da personalidade cujos efeitos se projetam para além da morte do titular. Quando alguém ofende, por exemplo, a honra de um falecido, pode ser responsabilizado. Titular do direito ofendido, nesse caso, só pode ser a pessoa morta, não porque esteja ainda em condições de adquirir direitos (que, realmente, não está), mas porque, enquanto era vivo, tinha o interesse correspondente juridicamente protegido como tal. A lei legitima algumas pessoas para a defesa desses direitos da personalidade que o morto titularizava. Note-se que os legitimados não são representantes do falecido, porque este já não pode mais ser representado, no sentido técnico da expressão. Não são, também, os titulares do direito, por não serem estes transmissíveis. São, a rigor, pessoas que presumivelmente gostariam de ver respeitados os direitos do morto e às quais, por isso, a lei atribui legitimidade para agir (Coelho, 2020, p. 144).

Assim, a morte impede a aquisição de novos direitos, mas não elimina a referência subjetiva dos interesses anteriormente reconhecidos. Quando a honra de um falecido é ofendida, o titular do direito violado é ele, não porque ainda possa adquirir direitos, mas porque o bem jurídico protegido continua sendo a sua honra. Dessa forma, os legitimados previstos nos artigos 12 e 20 do Código Civil não atuam como representantes, tampouco como titulares. Exercem legitimidade extraordinária para defesa de direito alheio. A técnica é conhecida no ordenamento: substituição processual para tutela de posição jurídica cuja titularidade não lhes pertence. Esta é precisamente a opinião de Costa Garcia (2007, p. 107), para quem “a personalidade continua produzindo determinados efeitos mesmo após a morte da pessoa”.

Tais efeitos são os elementos da personalidade física e moral do falecido que subsistem. De acordo com Capelo de Sousa (2011, p. 432-434), embora a morte faça cessar a personalidade jurídica, enquanto aptidão para ser sujeito de relações jurídicas, “ela não impõe a extinção ou a destruição de todos os bens componentes da personalidade física ou moral do falecido”. Para o autor português existem elementos da personalidade física e moral do

falecido que subsistem após o momento da morte, como por exemplo o corpo e a memória do falecido, no que toca à sua honra, identidade e autoria.

Dessa forma, deve ser reconhecida a autonomia da personalidade do falecido, que sobrevive neste mundo “na memória, de desvanecimento mais rápido ou vagaroso, de maior ou menor círculo de pessoas”, face ao processo do seu reconhecimento porquanto continua a “influenciar relações jurídicas e os reflexos do espírito do defunto continuam presentes e actuantes nas suas objetivações personalizadas” (Capelo de Sousa, 2011, p. 193-195).

A previsão do artigo 6º do Código Civil sobre o término da personalidade com a morte, não inviabiliza essa construção. A personalidade jurídica, enquanto aptidão formal, extingue-se. O que subsiste são efeitos jurídicos de atributos existenciais anteriormente reconhecidos. A noção de personalidade não é fenômeno biológico, mas categoria normativa moldada conforme necessidades sociais. O próprio ordenamento reconhece projeções pré-natais e pós-mortais de proteção.

Exemplificando, o julgamento do REsp 1.693.718/RJ no STJ, ao reconhecer a prevalência da vontade do falecido quanto à destinação de seu corpo, evidencia que a autodeterminação não se dissolve com o óbito. O julgado de 23 de março de 2019, de relatoria do Min. Bellizze, reconheceu que a autodeterminação pessoal não cessa com a morte, não podendo a vontade do titular ser afastada pelo interesse dos familiares simplesmente pelo fato de ter falecido. No caso, tratava-se da destinação do corpo do falecido após a morte que ocorreu em 2012. A filha caçula, que morava com o genitor no Rio de Janeiro, providenciou, logo após o falecimento do pai, a conservação do seu corpo para passar por um processo de criogenia, na cidade de Detroit, nos Estados Unidos. As duas filhas mais velhas discordaram da providência e ajuizaram a ação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando a obtenção de alvará para sepultar o corpo na cidade onde moravam, no Estado do Rio Grande do Sul, ao lado do sepulcro de sua mãe, o que foi deferido em primeiro grau, mas revertido em recurso (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2019).

A decisão não protegeu um direito novo das filhas, mas a vontade do próprio falecido aferida *post mortem*. Trata-se de exemplo claro de projeção da personalidade para além da vida biológica. Assim, embora a criogenia em seres humanos não possua previsão legal, na hipótese, deveria ser aplicada a analogia, pois o ordenamento, além de proteger as disposições de última vontade do indivíduo, contempla diversas normas legais que tratam de

formas distintas de destinação do corpo humano após a morte. Nesse sentido, o relator ressaltou a inexistência de forma específica para a manifestação de última vontade do falecido, “sendo perfeitamente possível, portanto, aferir essa vontade, após o seu falecimento, por outros meios de prova legalmente admitidos”.

Assim, considerando a legitimidade conferida a familiares nos artigos 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, para a tutela post mortem dos direitos da personalidade do falecido, concluiu que a manifestação da filha mais nova “é a que traduz a real vontade de seu genitor em relação à destinação de seus restos mortais, visto que, sem dúvida alguma, é a que melhor pode revelar suas convicções e desejos, em razão da longa convivência com ele, que perdurou até o final de sua vida” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2019).

Desse julgamento é possível considerar que a personalidade possui efeitos após a morte. No caso, a personalidade é representada na autodeterminação pessoal que obviamente não cessa com a morte, e inclusive essa autodeterminação deve ser compreendida, na atualidade, também como direito de cada ser humano de determinar o destino que se reservará ao seu corpo após seu falecimento e de ter essa destinação respeitada mesmo depois do seu óbito.

Este também é o entendimento defendido por Chinellato e Costa Machado (2021, p. 116) para quem “o brocardo jurídico *mors omnia solvit* não se aplica aos direitos da personalidade que se estendem desde a concepção e para além da vida da pessoa natural”. No mesmo sentido, Villaça e Nicolau (2007, p. 52), que asseveram:

Imagine a hipótese da publicação da imagem de uma jovem que faleceu num grave acidente. É possível imaginar que sua mãe sofra danos morais por conta daquela publicação. Sua integridade psíquica, sua tranquilidade, foram abaladas, devendo a mãe se utilizar do caput do art. 12 para receber a indenização cabível. Porém, a imagem e a honra da própria falecida também foram abaladas, continuando tais direitos vivos e íntegros no ordenamento, passíveis, portanto, de uma tutela. É aí que entra o parágrafo único do art. 12, a possibilitar o pedido da mãe visando tutelar direito alheio. Trata-se de hipótese de substituição processual em que determinada pessoa pede em nome próprio um direito alheio (art. 6º do CPC [art. 18 do CPC/2015]). Na mesma demanda, portanto, poder-se-iam imaginar dois pedidos diferentes realizados pela mãe, um em nome próprio e outro em nome da imagem de sua filha, que foi violada.

Migliore (2009, p. 84) aprofunda que o que permanece não é a personalidade jurídica objetiva (que é extinta com a morte), mas a personalidade objetiva, o conjunto de características e atributos da pessoa humana, que são protegidos no ordenamento jurídico. A

personalidade a que os direitos da personalidade se referem não é a jurídica, mas a ética e biológica, que individualiza o ser humano dos demais, enquanto ser vivente e pensante.

No mesmo sentido, sustenta Mariano (2014, p. 581) que “embora a morte determine a impossibilidade de as pessoas continuarem a ser sujeitos autônomos de relações jurídicas, deixando de ter personalidade jurídica, isso não significa que o direito delas se desinteresse a partir do momento em que deixam de existir”. Tucci (2006, p. 12) afirma que tal circunstância “não obsta que a projeção material da personalidade do morto continue a influir no tráfico jurídico e que, por essa razão, perdure no mundo das relações jurídicas”<sup>16</sup>. Ainda, para o autor:

Verifica-se, com efeito, que o nosso atual Código Civil, inspirando-se na experiência jurídica portuguesa, assegurou no parágrafo único do artigo 12, uma permanência genérica dos direitos da personalidade post mortem. O legislador pátrio buscou proteger as pessoas falecidas contra qualquer ameaça ou ofensa ilícita à respectiva personalidade física e moral que existia em vida e que perdura após a morte (Tucci, 2006, p. 12).

A dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República (art. 1º, III), reforça essa compreensão. A Constituição Federal no artigo 1º, inciso III, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, consagrou a cláusula geral de proteção da personalidade humana e a tutela do direito geral de personalidade (Weiszflog, 2016, p. 82). Costa Garcia (2007, p. 91). explica que “o direito geral da personalidade tutela a personalidade de forma global, protegendo-a contra qualquer comportamento que atinja a dignidade humana do titular”. O autor afirma que essa proteção global é dinâmica e se estende por todas as etapas do ciclo vital da pessoa e abarca todos os aspectos componentes da personalidade. Desse modo, uma “eficaz e completa tutela da personalidade humana exige o reconhecimento de uma proteção jurídica que se estende para além do fenômeno físico da morte” (Capelo De Sousa, 2011, p. 156; Garcia, 2007, p. 107).

Se os direitos da personalidade constituem instrumentos de concretização da dignidade, e se determinados atributos individualizadores subsistem no plano social após a morte, a proteção jurídica não pode ser interrompida artificialmente no momento do óbito. A

---

<sup>16</sup>“Apesar do vazio da morte e da irrecorribilidade da finitude, há vestígios quer corpóreos quer imateriais da pessoa que temporariamente existiu que, pela sua ligação incindível a essa pessoa, não deixam de reclamar um tratamento digno, assumindo-se como bens jurídicos jusfundamentais carecidos de tutela” (Mariano, 2014, p. 581).

cláusula geral de tutela da personalidade exige continuidade protetiva<sup>17</sup>. Existindo atributos da personalidade humana que subsistem à morte, e que se referem única e exclusivamente a pessoa que morreu, deve-se atribuir a existência de dignidade a tais atributos da pessoa que se prolongam, o que reclama a tutela dos direitos da personalidade póstumos.

Não se nega que a mesma ofensa possa gerar dois direitos distintos: um relativo ao falecido, outro decorrente do dano reflexo sofrido pelos familiares. Entende-se que ambas as tutelas passam a coexistir conjuntamente. Migliore (2009) admite a existência de direitos derivados da mesma ofensa: um decorrente do direito de personalidade do morto e de sua titularidade, e outro decorrente do direito próprio dos parentes e/ou sucessores, derivado de um dano ricochete.

Costa Garcia (2007, p. 108) aventava tal possibilidade ao discutir o ajuizamento de duas ações, uma em nome próprio dos parentes e na defesa de seus direitos, e outra em nome do falecido. Contudo, são planos distintos, ainda que originados do mesmo fato. Exemplificando, a ofensa à imagem de alguém já falecido pode atingir simultaneamente a honra objetiva do morto e a integridade psíquica de seus parentes.

Assim sendo, respondendo ao questionamento inicial, entende-se que em caso de dano *post mortem*, o direito da personalidade póstumo é de titularidade do falecido a tutela, mas embora seja titular do direito, o morto não poderá exercer o direito de ação em face das lesões sofridas em dano *post mortem*, sendo necessário atribuir-se legitimidade extraordinária aos herdeiros, os quais não foram vítimas diretas do dano. Na mesma lógica, Anderson Schreiber (2013, p. 25) explica que a previsão do Código Civil, reserva aos sucessores uma extraordinária legitimidade para pleitear a adoção das medidas necessárias a inibir, interromper ou remediar a violação a direitos da personalidade.

Deste modo, estarão legitimados à proteção dos direitos da personalidade da pessoa falecida o cônjuge sobrevivente e qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, segundo a disposição do art. 12, parágrafo único. Qualquer um deles pode agir em defesa do nome, da vida privada ou da honra da pessoa falecida. Quando, porém, a ofensa alcançar o direito à imagem do morto, e escritos que tenha deixado, e encaixar-se na hipótese

---

<sup>17</sup>A “proteção *post mortem*, de determinados direitos da personalidade, possui como fundamento a dignidade e o respeito à pessoa humana, a qual não tem a sua inviolabilidade encerrada com o advento da morte, de modo que não apenas as pessoas já nascidas são portadoras de dignidade, mas também a memória das pessoas falecidas” (Menezes; Chacon, 2020, p. 2435).

da norma do art. 20, parágrafo único, a lei legitima apenas o cônjuge, ascendentes e descendentes.

Vale ressaltar que em texto anterior (em que se analisou julgamento do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 786 - Caso Aída Curi) nos posicionamos a favor da legitimidade ordinária dos parentes próximos. Logo, negando a possibilidade do direito de personalidade *post mortem* ser de titularidade do morto e por consequência da legitimidade extraordinária. Contudo, após um estudo mais aprofundado e direcionado do tema e das teorias que o circundam, mudamos de posição.

Não é possível admitir que o direito de personalidade que se vincula a aspectos tão íntimos de cada pessoa, após a morte do titular, seja extinto e substituído por um direito próprio dos parentes em relação à memória do falecido. Este suposto direito que surge, derivado do dano ricochete, decorre justamente da ofensa a atributos da personalidade do morto, que se vivo estivesse, poderia pleitear a tutela em nome próprio. Logo, entende-se que mesmo após a morte, há efeitos da personalidade do morto que se prolongam e devem ser tutelados por uma legitimidade extraordinária dos parentes próximos, sem desconsiderar a possibilidade de os próprios familiares sentirem-se ofendidos e pleitearem em nome próprio um direito próprio.

Essa construção preserva a natureza personalíssima dos direitos da personalidade, evita sua patrimonialização e impede que atributos existenciais sejam convertidos em posições jurídicas autônomas de terceiros. Assim, a solução mais adequada não consiste em substituir a titularidade do falecido pela dos parentes, mas em reconhecer: i. permanência de determinados direitos da personalidade após a morte, enquanto projeções jurídicas de atributos existenciais; ii. a titularidade desses direitos pelo próprio falecido; iii. a legitimidade extraordinária dos familiares para sua defesa; e iv. a possibilidade cumulativa de tutela de direito próprio dos parentes quando configurado dano reflexo.

Responde-se, assim, ao problema de pesquisa: em caso de dano *post mortem*, a titularidade do direito da personalidade permanece vinculada ao falecido, cabendo aos legitimados previstos em lei a defesa extraordinária dessa posição jurídica, sem prejuízo de eventual direito próprio decorrente de dano reflexo.

Essa conclusão não apenas compatibiliza os dispositivos do Código Civil com a Constituição Federal, mas também oferece estrutura teórica mais coerente para enfrentar

desafios contemporâneos, nos quais a identidade, a imagem e a memória podem ser manipuladas independentemente da existência de familiares ou da demonstração de sofrimento subjetivo.

## CONCLUSÃO

O estudo analisou subsistência ou não dos direitos da personalidade após a morte e da definição de sua titularidade diante de ofensas praticadas *post mortem*. Embora os artigos 12, parágrafo único e 20, parágrafo único do Código Civil, prevejam a possibilidade de defesa de direitos personalíssimos após a morte, os fundamentos, justificativas para essas possibilidades e a titularidade destes direitos, são temas que rendem discussões doutrinárias. E, não resolve, de modo explícito, a questão: se tais direitos continuam pertencendo ao falecido ou se se convertem em posições jurídicas próprias dos familiares. Foi nesse ponto que se concentrou o problema teórico enfrentado.

A análise desenvolvida permitiu distinguir, com maior precisão conceitual, três situações diversas: i. direitos da personalidade que se extinguem com a morte por dependerem da existência biológica do titular; ii. posições patrimoniais derivadas da personalidade, já incorporadas ao acervo do falecido e transmissíveis aos herdeiros; e iii. atributos existenciais que, embora formados em vida, podem ser violados após o óbito. É nesta última hipótese que se situa o núcleo da controvérsia. A simples extinção da personalidade jurídica não implica, de forma automática, o desaparecimento do valor jurídico dos atributos construídos ao longo da vida, especialmente quando estes conservam relevância social e projeção objetiva.

A posição predominante na doutrina e na jurisprudência mostrou-se insuficiente, ao deslocar o eixo da tutela para a esfera jurídica dos familiares, essa tese transforma o bem existencial do falecido em fundamento de um direito novo e autônomo, cuja delimitação subjetiva e extensão tornam-se incertas. Além disso, pressupõe a ocorrência automática de dano aos parentes sempre que houver ofensa à memória ou à imagem do falecido, o que fragiliza o rigor da construção e pode gerar insegurança jurídica. Mais grave ainda, tal solução condiciona a proteção de atributos existenciais à existência e à iniciativa de familiares, admitindo uma a possibilidade de ausência de tutela.

Em sentido diverso, a hipótese sustentada neste trabalho parte da premissa de que determinados atributos da personalidade não se esgotam com a cessação da vida biológica. Sua proteção não decorre da manutenção fictícia da personalidade jurídica, mas do reconhecimento de que o interesse juridicamente protegido foi constituído pelo próprio sujeito enquanto vivo e permanece referível exclusivamente a ele. A morte extingue a capacidade de exercício, mas não converte tais atributos em objeto de titularidade alheia.

A legitimidade conferida aos familiares pelas normas civis deve ser compreendida como extraordinária, uma autorização para a defesa de interesse que continua juridicamente vinculado ao falecido, e não da consagração de um direito subjetivo novo em favor dos sobreviventes. Essa interpretação preserva a coerência interna do sistema, evita a reificação da personalidade e impede a fragmentação da titularidade de bens existenciais.

Conclui-se, assim, que a tutela dos direitos da personalidade *post mortem* não representa uma exceção anômala ao regime da personalidade jurídica, mas expressão da centralidade da dignidade humana como fundamento do direito privado contemporâneo. Se determinados atributos existenciais conservam relevância jurídica após a morte e permanecem inseparavelmente ligados à identidade daquele que os construiu, impõe-se reconhecer sua proteção como projeção da própria dignidade. Aos familiares, cabe o exercício processual dessa tutela; ao falecido, permanece a titularidade do interesse protegido. Essa solução, além de adequada à natureza de tais direitos, assegura que a memória, a imagem e a honra não se convertam em bens disponíveis por terceiros, mas continuem a integrar o núcleo existencial que o direito se compromete a resguardar.

Este estudo limita-se a uma análise dogmática tradicional dos direitos da personalidade sem aprofundar, de modo sistemático, os impactos das tecnologias emergentes como de inteligência artificial e ressurreição digital. Nesse contexto, a criação de modelos generativos capazes de simular traços identitários de pessoas falecidas tensiona diretamente as categorias aqui examinadas, especialmente no que concerne à titularidade, ao consentimento prévio, à disponibilidade de dados e à extensão da tutela da imagem, da voz e da identidade narrativa.

Tais fenômenos desafiam a distinção entre memória, representação e exploração econômica da personalidade, exigindo pesquisas que articulem direito civil, bioética e regulação tecnológica. Estudos futuros podem concentrar-se na estruturação de critérios

normativos para o uso *post mortem* de dados pessoais, na definição de parâmetros para consentimento antecipado digital e na delimitação de responsabilidade civil em casos de simulações abusivas, de modo a evitar que a inovação tecnológica converta atributos existenciais em objetos de apropriação dissociados da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. A transmissibilidade do Direito de Indenização por Dano Moral. **Revista da EMERJ**, v. 7 n. 28, 2004.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. Das pessoas e dos bens: arts. 1º a 103. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.) **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2007, v. I.
- BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, v. 247, p. 177-195, set. 2015.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Servanda, 2007.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. 3. Turma. **Recurso Especial 1.693.718/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 26 mar. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. 4. Turma. **Recurso Especial 521.697/RJ**. Relator: Min. César Asfor Rocha. Julgado em 15 fev. 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula n. 642**. Publicado em 9 dez. 2020. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/11573/11697#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por,ou%20prosseguir%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20indenizat%C3%B3ria>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- CAMPOS, Diogo Leite de. **A Indemnização do dano da morte**. Imprensa: Coimbra, [s.n.], 1980.

- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do código civil**. 2008. Tese (Professor Titular) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- CJF, Enunciados. **Enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil** [livro eletrônico]: parte geral I. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 1.
- CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil: Pessoas**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2019, v. 4.
- CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português: Parte Geral**. Coimbra: Almedina, 2000.
- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.
- LIMA RIBEIRO, Rodrigo Ney. **Direito à proteção de pessoas falecidas**. Enfoque luso-brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FREUT Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.
- LIMA, Pires de Lima; VARELLA, Antunes Varela. **Código civil anotado**. Coimbra: Coimbra, 1987, v. I. *Apud* ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LOTUFO, Renan. **Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. II. 2004
- MACHADO, Costa (org.) CHINELLATO, Silmara Juny (coord.). **Código civil interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 14. ed. São Paulo: Manole 2021.

- MARIANO, João Cura. O artigo 71 do Código Civil e a Tutela de Direitos Fundamentais após a Morte. In: ANTUNES, Maria João (org.). **Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício**. Coimbra: Editora Coimbra, 2014.
- MENEZES, Renata Oliveira Almeida; CHACON, Roger Eduardo Falcão. Análise comparativa das teorias sobre a tutela jurídica da honra após a morte. **RJLB**, ano 6, n. 4, 2429-2451, 2020.
- MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem**. São Paulo: LTr, 2009.
- MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa: um contributo para a teoria do direito da personalidade. **Revista de Direito Privado**, v. 2, p. 187-204, abr./jun. 2000.
- NERY JR., Nelson. Investigação de paternidade e eficácia post mortem dos direitos de personalidade. **Revista dos Tribunais**, Soluções Práticas de Direito. v. 6, p. 241-265. set. 2014.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Coimbra, 1996.
- PORTO, Mário Moacyr. Algumas notas sobre o dano moral. **Revista de Direito Civil**. São Paulo, n. 37, p. 9-13, jul./set. 1986.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **Programa de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 192.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. **O desenvolvimento dos direitos da personalidade na construção da pessoa: apontamentos sobre a otimização de sua proteção em vida e a sua eficácia post-mortem**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Maringá/PR, 2018.

- TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 41-42.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. I.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela jurisdicional da personalidade post mortem. **Revista dos Tribunais**, v. 845, p. 11-21, mar. 2006.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.
- WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. **Pessoa, Personalidade e Intransmissibilidade dos Direitos de Personalidade: Proposta para fundamentação da tutela post mortem**. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.